

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 26/96

de 23 de Março

É hoje um reconhecido direito dos consumidores ter acesso a uma informação correcta sobre os produtos que adquirem, por forma que possam fazer as suas opções de compra com base em critérios fundamentados na qualidade desses produtos. É também do interesse dos fabricantes dispor de meios legalmente instituídos para evidenciar a qualidade dos produtos que, directa ou indirectamente, colocam no mercado.

O calçado é um produto de largo consumo, apresentado sob variados modelos fabricados com materiais cada vez mais diversos. Torna-se assim imprescindível estabelecer regras para a rotulagem relativa à natureza dos materiais utilizados no seu fabrico que permitam garantir, simultaneamente, a defesa dos interesses dos consumidores e da indústria do calçado.

As regras relativas à rotulagem do calçado constam, aliás, da Directiva n.º 94/11/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que este diploma transpõe para o direito interno.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os requisitos a que deve obedecer a rotulagem do calçado, quando colocado no mercado, do ponto de vista dos materiais que o compõem.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por «calçado» todos os produtos dotados de solas, destinados a proteger ou a cobrir o pé, bem como os componentes comercializados separadamente indicados no n.º 1 do anexo I.

2 — Uma lista não exaustiva de produtos abrangidos por este diploma consta do anexo II.

3 — Excluem-se do âmbito do presente diploma:

- a) Calçado em segunda mão;
- b) Calçado de protecção, abrangido pelo Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, e Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro;
- c) Calçado abrangido pela Directiva n.º 76/769/CEE, de 27 de Julho;
- d) Calçado de brinquedo.

Artigo 3.º

Colocação no mercado

1 — Só pode ser colocado no mercado calçado que satisfaça os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 4.º, sem prejuízo de outras disposições legais que lhe sejam também aplicáveis.

2 — Cabe ao fabricante, ou ao seu mandatário, a obrigação de fornecer o rótulo, bem como a responsabilidade pela exactidão das informações nele contidas, ou, no caso de nem o fabricante nem o seu mandatário estarem estabelecidos em Portugal, ao responsável pela primeira colocação no mercado.

3 — Cabe ao retalhista a responsabilidade de assegurar que o calçado que vende esteja rotulado de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 4.º

Artigo 4.º

Requisitos de rotulagem

1 — A rotulagem consiste em dotar o calçado com informações relativas a:

- a) Corte (parte superior);
- b) Forro e palmilha de acabamento (parte interior);
- c) Sola.

2 — As informações a que se refere o número anterior respeitam ao material que represente, pelo menos, 80% da área do corte (parte superior), 80% da área do forro e palmilha de acabamento (parte inferior) e 80% do volume da sola e devem também acompanhar cada um dos componentes, quando comercializados separadamente.

3 — Se, relativamente a qualquer dos componentes, nenhum material representar, pelo menos, a percentagem referida no número anterior, devem ser fornecidas informações sobre os dois principais materiais que entram na composição do componente em causa.

4 — Para a definição dos materiais do corte (parte superior), nos termos do disposto no n.º 2, são irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes.

5 — As informações devem ser dadas por meio de pictogramas ou de indicações escritas, expressas obrigatoriamente em língua portuguesa e ainda, opcionalmente, noutras línguas, em conformidade com o indicado nos n.ºs 1 e 2 do anexo I.

6 — As informações referidas nos números anteriores poderão ser acompanhadas de informações escritas suplementares.

7 — A rotulagem deve ser efectuada em, pelo menos, uma das unidades de calçado em cada par, através de impressão, colagem, gofragem ou de etiqueta presa ao calçado.

8 — O rótulo, que não deve poder induzir o consumidor em erro, deve ser visível, acessível e convenientemente fixado, e as indicações escritas e os pictogramas devem ter a dimensão suficiente para facilitar a sua compreensão.

Artigo 5.º

Significado dos pictogramas

Os consumidores devem ser devidamente informados acerca do significado dos pictogramas por meio de informações expressas obrigatoriamente em língua portuguesa e ainda, opcionalmente, noutras línguas, apresentadas de forma visível e próximas do calçado colocado à venda.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e às delegações regionais da indústria e energia, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Os autos relativos a infracções verificadas por outras entidades fiscalizadoras serão por estas enviados a quem compete a aplicação das coimas, para efeitos de instauração e instrução dos respectivos processos.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — O incumprimento do disposto no artigo 3.º constitui contra-ordenação punível com coima de 25 000\$ a 500 000\$.

2 — Se o infractor for uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima será de 2 000 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo nestes casos reduzidos a metade os montantes máximos das coimas fixados nos números anteriores.

4 — A aplicação das coimas compete ao director da delegação regional da indústria e energia em cuja área de actuação tenha sido detectada a infracção.

5 — A receita das coimas previstas nos n.ºs 1 a 3 terá a seguinte distribuição:

- a) 60 % para o Orçamento do Estado;
- b) 20 % para a entidade que tiver levantado o auto;
- c) 10 % para a Direcção-Geral da Indústria;
- d) 10 % para a entidade que tiver aplicado a coima.

Artigo 8.º

Acompanhamento da aplicação do diploma

A Direcção-Geral da Indústria acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se des-

tinem a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e os outros Estados membros da União Europeia.

Artigo 9.º

Disposição transitória

O presente diploma não se aplica, até 23 de Setembro de 1997, às mercadorias em armazém, facturadas ou entregues ao retalhista à data da sua entrada em vigor.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 23 de Março de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Daniel Bessa Fernandes Coelho* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 6 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

1 — Definição dos componentes a identificar e correspondentes pictogramas e indicações escritas

	Pictograma	Indicação escrita
<p>1.1 — Corte (parte superior): É a face exterior do elemento estrutural ligado à sola.</p>		<p>P Parte superior F Tige D Obermaterial IT Tomaia NL Bovendeel EN Upper DK Overdel GR ΕΠΙΛΟΓ ΜΕΡΟΣ ES Empeine SV Ovandel FI Päällinen</p>
<p>1.2 — Forro e palmilha de acabamento (parte interior): É o forro da parte superior e a palmilha de acabamento, que constituem o interior do calçado.</p>		<p>P Forro e palmilha de acabamento F Doublure et semelle de propreté D Futter und Decksohle IT Fodera e Sottopiede NL Voering en inlegzool EN Lining and sock DK Føring og bindsal GR ΦΟΔΡΕΣ ES Forro y plantilha SV Foder och inner bindsula FI Vuori ja sisäpohja</p>
<p>1.3 — Sola: É a face inferior do calçado, sujeita a desgaste por atrito e ligada à parte superior.</p>		<p>P Sola F Semelle extérieure D Laufsohle IT Suola esterna NL Buitenzool EN Sole DK Ydersal GR ΣΟΛΑ ES Suela SV Slitsula FI Ulkopohja</p>

2 — Definição dos materiais e correspondentes pictogramas e indicações escritas

Os pictogramas referentes aos materiais devem constar do rótulo, junto dos pictogramas respeitantes aos três componentes referidos no artigo 4.º e no n.º 1 deste anexo.

	Pictograma	Indicação escrita
<p>2.1:</p> <p>2.1.1 — Couros e peles curtidas (curtidos):</p> <p>Termo genérico aplicável a peles que conservam a respectiva estrutura fibrosa original mais ou menos intacta, mas que foram curtidas para se tornarem imputrescíveis. O pêlo ou a lã podem ou não ter sido eliminados. Consideram-se também «curtidos» as peles que foram divididas (serradas) em camadas ou segmentos, quer a divisão tenha ocorrido antes, quer após a curtimentação. Mas se a pele curtida tiver sido desintegrada mecânica e ou quimicamente em partículas fibrosas, pequenas partículas ou pó e sido de seguida reconstituída, após combinação ou não com um agente ligante, em folhas ou outros formas, o produto final obtido não pode ser, nessas circunstâncias, denominado «couro» ou «pele curtida». Se o couro ou a pele curtida tiverem uma superfície de revestimento ou uma superfície contracolada, estas camadas superficiais não devem ter espessura superior a 0,15 mm, qualquer que tenha sido o modo da sua aplicação à pele. Estão assim abrangidos todos os couros, sem prejuízo de outras obrigações legais, como, por exemplo, a Convenção de Washington. No caso de se utilizar a referência «couro de flor integral» nas informações escritas suplementares e facultativas referidas no artigo 4.º, essa referência aplicar-se-á a uma pele que comporte a sua flor de origem tal como esta se apresenta quando a epiderme foi retirada e sem que tenha sido retirada qualquer película por polimento, desfloramento ou fendimento.</p>		<p>P Couros e peles curtidas</p> <p>F Cuir</p> <p>D Leder</p> <p>IT Cuoio</p> <p>NL Leder</p> <p>EN Leather</p> <p>DK Laeder</p> <p>GR ΔΕΡΜΑ</p> <p>ES Cuero</p> <p>SV Läder</p> <p>FI Nahka</p>
<p>2.1.2 — Couro revestido:</p> <p>Couro em que a espessura da superfície de revestimento ou de contracolagem não excede um terço da espessura total do produto, sendo, no entanto, superior a 0,15 mm.</p>		<p>P Couro revestido</p> <p>F Cuir enduit</p> <p>D Beschichtetes Leder</p> <p>IT Cuoio rivestito</p> <p>NL Gecoat leder</p> <p>EN Coated leather</p> <p>DK Overtrukket laeder</p> <p>GR ΕΠΕΝΔΕΔΥΜΕΝΟ ΔΕΡΜΑ</p> <p>ES Cuero untado</p> <p>SV Belagt läder</p> <p>FI Pinnoitettu nahka</p>
<p>2.2 — Têxtil:</p> <p>Entende-se por «têxtil» qualquer produto abrangido pelo Decreto-Lei n.º 90/86, de 9 de Maio, e suas alterações.</p>		<p>P Têxtil</p> <p>F Textile</p> <p>D Textil</p> <p>IT Tessili</p> <p>NL Textiel</p> <p>EN Textile</p> <p>DK Tekstilmaterialer</p> <p>GR ΥΡΑΣΜΑ</p> <p>ES Textil</p> <p>SV Textilmaterial</p> <p>FI Tekstiili</p>
<p>2.3 — Todos os outros materiais.</p>		<p>P Outros materiais</p> <p>F Autres matériaux</p> <p>D Sonstiges</p> <p>IT Altre materie</p> <p>NL Overige materialen</p> <p>EN Other materials</p> <p>DK Andre materialer</p> <p>GR ΆΛΛΑ ΥΛΙΚΑ</p> <p>ES Otros materiales</p> <p>SV Andra material</p> <p>FI Muut materiaalit</p>

ANEXO II

Exemplos de calçado abrangido pelo decreto-lei

O «calçado» pode incluir desde as sandálias, cuja parte superior consista simplesmente em cordões ou tiras ajustáveis, às botas de mosqueteiro, cujo cano cobre

a perna e a coxa. Entre os produtos incluídos contam-se, portanto:

- 1) Sapatos rasos, de tacão baixo ou alto, para interior ou exterior;
- 2) Botins, meias botas, botas de cano alto e botas de mosqueteiro;

- 3) Sandálias de tipos diversos, alpercatas (sapatos com a parte superior de lona e solas de matérias vegetais entrançadas); sapatos de ténis, sapatos para corrida pedestre e outros desportos; sapatos para banho e outro calçado de lazer;
- 4) Calçado especial de desporto que disponha, ou possa dispor, de pitões, pregos batentes, presilhas, barras ou dispositivos afins, bem como botas de patinagem, botas de esqui e calçado para esqui de fundo, botas para luía, botas para pugilismo e sapatos para ciclismo. Inclui-se igualmente o calçado fixado em patins de rodas ou para gelo;
- 5) Sapatilhas de dança;
- 6) Sapatos obtidos de uma peça única, nomeadamente por moldação de borracha ou materiais

- plásticos, com exclusão dos artigos descartáveis de material pouco consistente (papel, películas de material plástico, etc.), sem solas aplicadas;
- 7) Galochas para usar sobre outro calçado e que, em alguns casos, não dispõem de tacões;
- 8) Calçado descartável, com solas aplicadas, geralmente destinado a ser utilizado uma única vez;
- 9) Calçado ortopédico.

Por uma questão de homogeneidade e de clareza, e sob reserva das disposições mencionadas na descrição dos produtos abrangidos pelo presente diploma, poder-se-ão considerar, em geral, incluídos no âmbito do diploma os produtos previstos no capítulo 64 da Nomenclatura Combinada (NC).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 54\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30